



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8122 - SP (2026/0115996-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIOGO DEMONTIE DE FREITAS
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA (“NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” E “BAIXA LEGAL”). PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL E *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A ação rescisória submete-se a requisitos estritos (arts. 966 e 968 do CPC), exigindo indicação específica do acórdão rescindendo, causa de pedir subsumida a uma das hipóteses taxativas do art. 966 e pedido certo e determinado de desconstituição, instruído com documentos indispensáveis (arts. 319 e 320 do CPC). Inépcia caracterizada quando a inicial se limita a impugnar certidão de trânsito e ato de baixa, que não constituem decisões de mérito rescindíveis.

2.Emenda da inicial (arts. 317 e 321 do CPC) somente é cabível para sanar vícios formais. Inadequação lógica entre pedido/causa de pedir e a natureza da ação rescisória configura vício estrutural insuscetível de correção por simples emenda.

3.É vedado, em agravo interno, inovar a causa de pedir para, pela primeira vez, invocar “violação manifesta de norma jurídica” (art. 966, V, do CPC) ou o art. 966, § 2º, II, bem como suprir, tardiamente, a falta de documentos essenciais exigidos pelo art. 968, I, do CPC. O agravo interno não reabre a fase postulatória nem convalida petição inicial inepta.

4.A ação rescisória não é sucedâneo recursal nem via adequada para reabrir prazo processual. Alegações de nulidade por ausência de intimação pessoal de defensor dativo (art. 370, § 4º, do CPP) devem ser veiculadas pelos meios próprios no processo de origem, não configurando, por si, hipótese rescindente do art. 966, V, do CPC. Incompatibilidade, ademais, do pleito de *habeas corpus* de ofício com a natureza da rescisória (art. 654, § 2º, do CPP).

5.Mantida a decisão que não conheceu da ação rescisória por inépcia da petição inicial (art. 330, I, do CPC), com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC), restando prejudicados os pedidos acessórios.

Agravo interno improvido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A)
o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 26 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8122 - SP(2026/0115996-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIOGO DEMONTIE DE FREITAS
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA (“NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” E “BAIXA LEGAL”). PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL E *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A ação rescisória submete-se a requisitos estritos (arts. 966 e 968 do CPC), exigindo indicação específica do acórdão rescindendo, causa de pedir subsumida a uma das hipóteses taxativas do art. 966 e pedido certo e determinado de desconstituição, instruído com documentos indispensáveis (arts. 319 e 320 do CPC). Inépcia caracterizada quando a inicial se limita a impugnar certidão de trânsito e ato de baixa, que não constituem decisões de mérito rescindíveis.

2.Emenda da inicial (arts. 317 e 321 do CPC) somente é cabível para sanar vícios formais. Inadequação lógica entre pedido/causa de pedir e a natureza da ação rescisória configura vício estrutural insuscetível de correção por simples emenda.

3.É vedado, em agravo interno, inovar a causa de pedir para, pela primeira vez, invocar “violação manifesta de norma jurídica” (art. 966, V, do CPC) ou o art. 966, § 2º, II, bem como suprir, tardiamente, a falta de documentos essenciais exigidos pelo art. 968, I, do CPC. O agravo interno não reabre a fase postulatória nem convalida petição inicial inepta.

4.A ação rescisória não é sucedâneo recursal nem via adequada para reabrir prazo processual. Alegações de nulidade por ausência de intimação pessoal de defensor dativo (art. 370, § 4º, do CPP) devem ser veiculadas pelos meios próprios no processo de origem, não configurando, por si, hipótese rescindente do art. 966, V, do CPC. Incompatibilidade, ademais, do pleito de *habeas corpus* de ofício com a natureza da rescisória (art. 654, § 2º, do CPP).

5.Mantida a decisão que não conheceu da ação rescisória por inépcia da petição inicial (art. 330, I, do CPC), com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC), restando prejudicados os pedidos acessórios.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIOGO DEMONTIE DE FREITAS contra a decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória, por inépcia da petição inicial.

A decisão impugnada possui o seguinte teor (fls. 18/20):

(...) Cuida-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por DIOGO DEMONTIE DE FREITAS, com fundamento no artigo § 2º, do Código de Processo Civil. art. 966, A petição inicial possui o seguinte teor (fls. 2-3): (...) DIOGO DEMONTIE DE FREITAS, por seu Advogado que a esta subscreve, respeitosamente, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. § 2º, CPC, interpor: AÇÃO RESCISÓRIA. art. 966, reconhecendo-se a NULIDADE da R. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (doc. 1 – fl. 2.567) e da baixa legal (doc. 2 – fl. 2.568), mormente a ausência de intimação pessoal do v. Acórdão (doc. 3 – fls. 2.552 a 2.559) para este defensor dativo nomeado nos termos do convênio da Defensoria Pública coma (doc. 4 –OAB/SP fls. 640 e 641), como dita o § 4º, do CPP, art. 370, determinando-se o RETORNO DOS AUTOS a este C. STJ, com a devolução do prazo recursal, após a efetiva intimação pessoal, nos termos da lei. Outrossim, mormente a FLAGRANTE Ilegalidade, aventa-se a possibilidade de concessão da ordem como Habeas Corpus ex officio, nos termos do § 2º, do CPP (...). art. 654, É, no essencial, o relatório. A ação rescisória, de competência desta Corte quando rescindendo acórdão por ela proferido em recurso especial ou ação de sua competência originária, submete-se aos requisitos estritos do e seguintes do Código de Processo Civil, bem como às art. 966 regras regimentais aplicáveis. A petição inicial deve conter a indicação específica do acórdão rescindendo, o fundamento legal do pedido entre as hipóteses taxativas do do CPC, a exposição dos fatos e do direito, com causa de pedir congruente comart. 966 a via eleita, além do pedido certo e determinado, instruída com os documentos indispensáveis (arts. 319, 320 e 968 do CPC). No caso, a peça inaugural revela-se inepta por múltiplas razões: O autor não individualiza, com precisão, o julgado a ser rescindido (acórdão, número do processo, julgador, data do julgamento e publicação),turma/órgão limitando-se a impugnar, de forma genérica, “a nulidade da certidão de trânsito em julgado e da baixa legal”, bem como a alegar “ausência de intimação pessoal” do acórdão proferido. A certidão de trânsito em julgado e o ato de baixa não constituem decisões de mérito nem se enquadram, por si sós, no conceito de “acórdão” rescindível (art. 966, caput, do CPC). A rescisória não se presta a anular atos meramente certificatórios ou de expediente. Ademais, a narrativa centra-se em suposta nulidade processual por

ausência de intimação pessoal de defensor dativo (art. 370, § 4º, do CPP), buscando, em consequência, a devolução de prazo recursal. Tal pretensão, quando muito, deveria ser veiculada pelos instrumentos processuais próprios no processo de origem (p. ex., embargos de declaração, agravo interno, correição ou medida autônoma excepcional), não por ação rescisória, que exige fundamento em uma das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC. Ainda que se invoque o § 2º, do CPC, a inicial não articula, de art. 966, modo claro e específico, qual inciso do do estaria configurado (erro de caput art. 966 fato, violação manifesta de norma jurídica, ofensa à coisa julgada, colusão, prova nova, dolo, incompetência absoluta etc.), limitando-se a menção genérica ao parágrafo, sem correlação lógica e jurídica com hipótese rescindente. Conforme mencionado, pretende-se “reconhecer a nulidade da certidão de trânsito e determinar o retorno dos autos com devolução de prazo recursal” e, ainda, a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). A ação rescisória, contudo, não é sucedâneo recursal nem via adequada para reabrir prazo processual; seu escopo é desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, nos estritos limites legais (arts. 966 e 968 do CPC). Na hipótese, a postulação de de ofício é habeas corpus manifestamente incompatível com a natureza e o objeto da ação rescisória. Também não foram acostados os documentos essenciais previstos no I, do CPC, notadamente a cópia integral do acórdão rescindendo, com certidãoart. 968, de seu trânsito em julgado, além das peças necessárias à compreensão da controvérsia e à aferição da alegada nulidade. No caso, a juntada fragmentária de peças não supre a exigência legal, sobretudo diante da imprecisão do objeto rescindendo. A inicial não expõe, com clareza e coerência, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III), tampouco formula pedido certo e determinado de rescisão de acórdão específico (art. 319, IV), inviabilizando o exercício do contraditório e a própria compreensão do pedido. A ausência de causa de pedir adequada e a cumulação de requerimentos estranhos à ação rescisória configuram vício que impede o exame do mérito. Tais vícios, por atingirem a própria estrutura lógico-jurídica da demanda e a definição do provimento jurisdicional postulado, caracterizam inépcia da petição inicial, nos termos do I, , e , do CPC, impondo o não conhecimento da ação, art. 330, a b c com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC). Ressalte-se, por fim, que a eventual alegação de nulidade por falta de intimação pessoal não se enquadra, por si, em hipótese de rescindibilidade, além de demandar dilação incompatível com a cognição sumária desta fase, e que a via heroica do não pode ser instrumentalizada por meio de ação rescisória. habeas corpus Ante o exposto, não conheço da ação rescisória, por inépcia da petição inicial (art. 330, I, o I e VI, do CPC). Julgo extinto o processo sem resoluçãooc/c art. 485, do mérito, prejudicados os demais requerimentos, inclusive o de concessão de habeas de ofício e quaisquer pedidos acessórios. (...)

Nas razões do agravo, (fls. 28/40), aduz o agravante que os vícios apontados na decisão monocrática impugnada seriam sanáveis e que deveria ter sido oportunizada a emenda da inicial e a juntada de documentos essenciais, com fundamento nos arts. 139, IX, 317, 321 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para superar a carência documental prevista no art. 968, I, do Código de Processo Civil, junta a documentação integral do Recurso Especial n. 2.156.883/SP, incluindo acórdão, publicação, certidão de trânsito e baixa.

No mérito, sustenta nulidade absoluta do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, em violação do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Aponta que a certificação do trânsito se baseou apenas na publicação do acórdão, sem a intimação pessoal, o que impediria o início válido do prazo recursal. Fundamenta a rescindibilidade em “violação manifesta de norma jurídica” (art. 966, V, do Código de Processo Civil) e também no art. 966, § 2º, II, do mesmo diploma, porque a indevida certificação do trânsito teria sido premissa para obstar o conhecimento de Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal. Argumenta, ainda, a impossibilidade de manejo de medidas ordinárias após a baixa legal, pois o sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça bloqueia protocolos em processos baixados (art. 13, VI, da Resolução STJ/GP n. 16/2026), e o Juízo de origem não recebeu os autos.

Requer, por fim, reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado, retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para intimação pessoal do defensor dativo e reabertura do prazo recursal, além de pleito de concessão de habeas corpus de ofício com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante de coação ilegal que afeta a liberdade de locomoção do agravante.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259, §6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto”.

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls.

18/20

Isso porque, consoante fora consignado na decisão monocrática impugnada, a ação rescisória exige, desde a petição inicial, a indicação do acórdão rescindendo (órgão julgador, número do processo, data do julgamento e da publicação), a clara subsunção a uma das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, bem como pedido certo e determinado de desconstituição desse acórdão, instruída com os documentos indispensáveis (arts. 319, 320 e 968 do CPC).

Na hipótese, a inicial não formulou pedido de rescisão de um acórdão específico nem articulou causa de pedir adequada às hipóteses do art. 966 do CPC, limitando-se a requerer a “nulidade da certidão de trânsito em julgado e da baixa legal”, além da devolução de prazo recursal e de habeas corpus de ofício. Certidão de trânsito e ato de baixa não constituem decisões de mérito rescindíveis. A pretensão, portanto, é objetivamente incompatível com a via rescisória.

Acrescente-se que, nos termos dos artigos 317 e 321 do CPC, a emenda da inicial somente se impõe quando o vício é formal e sanável. Aqui, o vício é de inadequação lógica do pedido e da causa de pedir à própria natureza da ação rescisória, o que inviabiliza correção por simples emenda.

Nas razões do agravo, o agravante busca, pela primeira vez, ancorar a rescisória em “violação manifesta de norma jurídica” (art. 966, V, do CPC) e no art. 966, § 2º, II, além de trazer o conjunto documental que não acompanhou a inicial (art. 968, I, do CPC).

Com efeito, o agravo interno não se presta a reabrir a fase postulatória nem a transformar pretensão inepta em apta, sendo indevida a utilização do recurso para trazer inovação destinada a suprir pressupostos da petição inicial ou para remodelar causa de pedir e pedido, sob pena de esvaziamento das exigências legais da ação rescisória.

Por fim, convém consignar que a alegada nulidade por falta de intimação pessoal de defensor dativo, mesmo se existente, não torna rescindível certidão de trânsito ou ato de baixa, tampouco converte a rescisória em instrumento para devolução de prazo recursal ou para concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). A ação rescisória tem objeto delimitado: desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, dentro das hipóteses do art. 966 do CPC.

Questões atinentes à regularidade de intimação deveriam ter sido deduzidas pelos meios processuais próprios no processo de origem. A tentativa de contornar a

preclusão por via rescisória, sem ataque ao conteúdo do acórdão de mérito, é juridicamente inadequada.

Assim, ainda que se superasse a inépcia da petição inicial, a tese de violação manifesta de norma jurídica foi apenas genericamente afirmada no agravo, sem demonstração de como o conteúdo do acórdão de mérito teria afrontado de forma direta e inequívoca dispositivo legal. A alegação centra-se em suposta nulidade procedimental antecedente (intimação), o que, por si, não configura violação manifesta do art. 966, V, do CPC ao ponto de autorizar a rescisão do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 18/20 que não conheceu da ação rescisória por inépcia da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicados os demais requerimentos, inclusive o de concessão de habeas corpus de ofício e pedidos acessórios.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na AR 8.122 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115996-0

Número de Origem:
00086914720238260050 86914720238260050

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : DIOGO DEMONTIE DE FREITAS
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DEMONTIE DE FREITAS
ADVOGADO : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 26 de maio de 2026